



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO Nº 0024564-02.2012.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**ORIGEM** : 6ª Vara Cível de Campina Grande

**APELANTE** : Lanchonete Brasília Ltda (Adv. Sérgio Marino de Melo Dantas)

**APELADO** : José Borges de Medeiros (Adv. Marcos William Guedes de Arruda)

**APELAÇÃO. CAUTELAR. PRETENSÃO DE IMPEDIR A CONSTRUÇÃO DE MURO EM FRENTE A ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LIMINAR DEFERIDA. NÃO CUMPRIMENTO. DEMOLIÇÃO DE TODA A ESTRUTURA AO REDOR DA LANCHONETE. INVIABILIDADE DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NAQUELE LOCAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO AUTOR. PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INEFICÁCIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANTER AS ASTREINTES OUTRORA FIXADAS. SUCUMBÊNCIA. RÉU QUE DEU ENSEJO À PROPOSITURA DA DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CUSTAS E HONORÁRIOS A CARGO DESTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

As medidas cautelares destinam-se a assegurar o efeito prático do processo de conhecimento. No caso, a mudança de endereço do autor fez cessar os efeitos da medida cautelar e o próprio objeto principal da lide, que seria impedir os atos tendentes a obstar o efetivo funcionamento da lanchonete. Neste contexto, se o recorrente transfere-se para outro local, a ação fica esvaziada,

restando ao autor apenas buscar eventuais prejuízos via ação de indenização.

“[...] diante da ausência de prolação de sentença no processo de cognição que confirma os efeitos da liminar, o reconhecimento da ausência de exigibilidade da decisão interlocutória que fixou as astreintes é medida que se impõe”. (TJ-MG - AGT: 10024130729379002 MG , Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2014)

Embora a razão da extinção do feito sem resolução do mérito tenha sido a mudança de endereço do autor, a sequência fática autoriza a raciocinar que a atitude do promovente se deu não em razão da conduta do réu (descumprimento da liminar e demolição do posto de combustíveis onde funcionava a lanchonete), que tornou impossível a manutenção do estabelecimento naquele local. Não há, portanto, que se imputar ao autor a culpa pela extinção prematura da lide, porque não se lhe poderia exigir conduta diversa. Neste contexto, aplicável a teoria da causalidade, na medida em que quem deu causa à propositura da ação foi o recorrido, cabendo a ele arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 126.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação cautelar inominada proposta por Lanchonete Brasília Ltda em desfavor de José Borges de Medeiros.

Na decisão recorrida, registrou o magistrado a perda do objeto da ação, na medida em que a parte autora mudou-se, em razão do não cumprimento da

decisão liminar pela parte adversa, consubstanciada na abstenção de construção de muro em frente ao a seu ponto comercial. Na oportunidade, o magistrado assentou, ainda, que as astreintes seriam inexecutáveis, não possuem natureza indenizatória ou mesmo de reparação por perdas e danos.

Inconformada, recorre a autora aduzindo que o não cumprimento da liminar (não construção de muro) e a demolição do posto de combustíveis onde estava localizada tornaram impossível a manutenção do contrato de locação e o consequente funcionamento do estabelecimento comercial naquele local.

Sustenta que houve danos a sua imagem, na medida em que ninguém procuraria um restaurante em imóvel semi-demolido, em meio a escombros e pilhas de entulho. Defende que após a demolição do posto de combustíveis onde funcionava e a manutenção do muro, à revelia de uma decisão liminar, tornou-se impossível seu funcionamento, forçando-a a mudar de endereço.

Argumenta que o não cumprimento da decisão judicial autoriza a execução da multa, daí porque deveria a sentença ter confirmado a liminar e tornado definitiva a multa.

Pede, ainda, que o réu arque com os ônus da sucumbência, uma vez que sua conduta deu causa ao ajuizamento da demanda.

Contrarrazões pleiteando o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

**É o relatório.**

**VOTO**

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se a mudança de endereço do estabelecimento comercial autor, que pretendia impedir a construção de muro em frente do local de seu funcionamento, implica a perda do objeto da ação cautelar por ele promovida.

A resposta, tal como argumentou o magistrado, me parece ser positiva. Como se sabe, as medidas cautelares destinam-se a assegurar o efeito prático do processo de conhecimento.

No caso, a mudança de endereço do autor fez cessar os efeitos da medida cautelar e o próprio objeto principal da lide, que seria impedir os atos tendentes a obstar o efetivo funcionamento da lanchonete.

Neste contexto, se o recorrente transfere-se para outro local, a ação fica esvaziada, restando ao autor apenas buscar eventuais prejuízos via ação de indenização. Registre-se, ainda, que as astreintes não subsistem, na medida em que só se sustentariam acaso confirmadas por sentença de procedência do pedido, o que de fato não ocorreu.

Não por outro motivo, o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu que **“diante da ausência de prolação de sentença no processo de cognição que confirma os efeitos da liminar, o reconhecimento da ausência de exigibilidade da decisão interlocutória que fixou as astreintes é medida que se impõe”**. (TJ-MG - AGT: 10024130729379002 MG , Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2014)

No mesmo sentido:

**“EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO LIQUIDO, CERTO E EXIGIVEL. 1. A multa diária fixada antecipadamente ou na sentença, consoante ao CPC, art. 461, §§ 3º e 4º, só será exigível após o trânsito em julgado da sentença que julga procedente a ação. 2. Apelação improvida. Veja também: RESP 2007.02.99760-4, STJ AC 2007.83.00.000069-9”** (TRF-1 - AC: 5252 BA 0005252-32.2008.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/09/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.410 de 07/10/2011)

De outro lado, não é possível transmudar a natureza das astreintes decorrentes do não cumprimento da medida liminar deferida no início da lide para que passem a ter natureza indenizatória. Tal pretensão somente poderá ser buscada via ação de conhecimento, onde o recorrente poderá demonstrar os prejuízos experimentados com a suposta ação ilícita.

No que se refere aos honorários advocatícios, penso que assiste razão ao recorrente. É que embora a razão da extinção do feito sem resolução do mérito tenha sido a mudança de endereço do autor, a sequência fática autoriza a raciocinar que a atitude do promovente se deu não em razão da conduta do réu (descumprimento da liminar e demolição do posto de combustíveis onde funcionava a lanchonete), que tornou impossível a manutenção do estabelecimento naquele local. Não há, portanto, que se imputar ao autor a culpa pela extinção prematura da lide, porque não se lhe poderia exigir conduta diversa.

Neste contexto, penso que há de se aplicar a teoria da causalidade, na medida em que quem deu causa à propositura da ação foi o recorrido, cabendo a ele arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Expostas estas considerações, dou provimento parcial ao recurso para condenar o recorrido a pagar custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), a teor do que disciplina o art. 20, § 4º, do CPC. É como voto.

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**